



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 18 de Abril de 2008



Série

Número 42

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 40/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**Portaria n.º 41/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**Portaria n.º 42/2008**

Adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**Portaria n.º 43/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3. Fileira da Carne, Acção 2.3.1 Ajuda ao Abate, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**Portaria n.º 44/2008**

Adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2 transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**Portaria n.º 45/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3 Envelhecimento de VLQPRD Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**Portaria n.º 46/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira das Frutas, dos Produtos Hortícolas e das Flores e 2.6. Fileira dos Produtos Biológicos do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**Portaria n.º 47/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.7. Fileira da Banana, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 40/2008**

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.1. FILEIRA DACANA-DE-AÇÚCAR, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.1 Fileira da Cana-de-Açúcar;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**OBJECTO**

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que visa preservar a produção e a transformação da cana-de-açúcar.

**Artigo 2.º**  
**DEFINIÇÕES**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Campanha”, o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Julho de cada ano;
- “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela

diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

d) “Outros produtos”, os produtos resultantes da transformação directa no território da RAM de cana-de-açúcar produzida exclusivamente na RAM;

e) “Preço mínimo”, o preço definido e publicitado anualmente por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, até 31 de Janeiro do ano da campanha, fixado por concertação entre o Governo Regional, os produtores de cana-de-açúcar e as indústrias do sector;

f) “Quantidade declarada”, a quantidade de cana-de-açúcar inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

g) “Quantidade determinada”, a quantidade de cana-de-açúcar adquirida e transformada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

h) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

i) “Tecnologias tradicionais”, a tecnologia da qual resulta a transformação directa da cana-de-açúcar;

j) “Teor sacarimétrico normal”, o teor com um mínimo 15.º Brix.

**Artigo 3.º**  
**ELEGIBILIDADE**

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda a cana-de-açúcar produzida e transformada na RAM, com o teor sacarimétrico médio de pelo menos 15.º Brix.

**Artigo 4.º**  
**BENEFICIÁRIOS**

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) que, utilizem cana-de-açúcar de produção própria ou adquiram cana-de-açúcar aos produtores, para transformação directa em mel de cana, em rum agrícola ou outros produtos.

**Artigo 5.º**  
**OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS**

Para beneficiarem da presente ajuda, as indústrias de transformação devem:

- Pagar ao produtor de cana-de-açúcar o preço mínimo;
- Comprovar documentalmente que efectuaram o pagamento do preço mínimo ao produtor mediante transferência bancária;
- Apresentar anualmente junto do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) uma declaração de intenção de transformação de cana-de-açúcar, em modelo fornecido por este;
- Transformar a cana-de-açúcar produzida exclusivamente na RAM em mel de cana, em rum agrícola ou noutros produtos, utilizando tecnologias tradicionais da região;
- Manter uma contabilidade de matérias, onde constem as quantidades globais de cana-de-açúcar adquiridas a cada produtor regional, as quantidades de produto obtido e as existências em armazém, diferenciadas por produto;
- Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha;
- Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos referidos nas alíneas e) e f) do presente artigo e dos pagamentos aos produtores.

**Artigo 6.º**  
**REGIME DA AJUDA**

1 - A presente ajuda é concedida às indústrias de transformação num montante de 160 euros/t de cana-de-açúcar, com um teor sacarimétrico médio de, pelo menos, 15.º Brix,

adquirida directamente aos produtores da RAM e por elas transformada.

2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira, em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

#### Artigo 7.º DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO E PEDIDO DE AJUDA

1 - Declaração de intenção de transformação é apresentada entre 15 e 31 de Janeiro do ano de campanha, junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos.

2 - O pedido de ajuda é apresentado junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, após concluída a transformação de cana-de-açúcar, até 31 de Agosto do ano da campanha, conforme modelo por este fornecido.

#### Artigo 8.º APRESENTAÇÃO TARDIADA DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:

- a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 10 dias úteis;
- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - Se a declaração referida no número 1 do artigo anterior não for apresentada até 1 de Março o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas no número 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - Aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 9.º CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pelo IVBAM ou pelo IFAP.

3 - São efectuados controlos no local:

a) Ao longo da campanha, à totalidade das indústrias que apresentem declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;

b) A totalidade dos pedidos, a nível da contabilidade de matérias e financeira, em relação a 5% da quantidade total de cana-de-açúcar transformada relativamente a cada pedido seleccionado.

4 - É efectuada a verificação do pagamento do preço mínimo à totalidade do produto recebido.

5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) Adata do controlo;
- c) Aduração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 10.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) e/ou na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria, a quantidade determinada será calculada em função das quantidades cujo pagamento do preço mínimo foi confirmado.

2 - Se se verificar que a quantidade de cana-de-açúcar transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de cana-de-açúcar transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença;
- c) Se a diferença for superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea f) do artigo 5.º da presente Portaria o montante da ajuda é reduzido em 5% do montante a que o beneficiário teria direito.

5 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo;

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no número 4 do presente artigo;

c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

6 - O incumprimento do disposto na alínea g) do artigo 5.º da presente portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

#### Artigo 11.º PAGAMENTO DAAJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º REGIME TRANSITÓRIO

1 - Para o ano de 2007 é, excepcionalmente, determinado o seguinte:

a) É utilizado o preço mínimo fixado no âmbito do anterior programa POSEIMA;

b) Não é exigida a apresentação de declaração de intenção de transformação de cana-de-açúcar;

c) O pedido de ajuda é ratificado até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos no Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;

d) Não é efectuado o controlo físico à entrada de matéria-prima;

e) Não é penalizada a não aferição das balanças e das básculas.

2 - Para o ano de 2008, é, excepcionalmente, determinado o seguinte:

a) O preço mínimo é fixado no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria;

b) A declaração referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria é formalizada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria.

#### Artigo 14.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 15.º NORMAREVOGATÓRIA

São revogadas a Portaria n.º 18/2003, de 10 de Fevereiro, e a Portaria n.º 23-A/2003, de 19 de Fevereiro.

#### Artigo 16.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

### Portaria n.º 41 /2008

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.2. FILEIRADO LEITE, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.2 Fileira do Leite;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Considerando o Regulamento (CE) 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que institui uma imposição suplementar no sector do leite;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

### Artigo 1.º OBJECTO

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o qual visa promover a qualidade e a quantidade do leite fresco de bovino produzido na RAM, com destino a produtos regionais de qualidade, assim como, compensar os custos muito elevados de recolha e de transporte até às unidades de transformação existentes e, simultaneamente, estimular a produção local de leite.

### Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha”, o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;
- b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.
- c) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- d) “Leite”, o leite fresco de bovino proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
- e) “Preço mínimo”, o preço definido, publicitado anualmente e disponível na Internet, no trimestre anterior ao início da campanha fixado por concertação entre o Governo Regional, os produtores de leite e as indústrias do sector;
- f) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- g) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- h) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

1 - É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o leite adquirido directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março e utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos.

2 - Não é elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, o leite utilizado na produção de leite UHTreconstituído ou do leite reconstituído na produção de produtos lácteos.

### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as unidades industriais ou artesanais de transformação, reconhecidas como compradoras para os efeitos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março, devidamente licenciadas para o efeito e portadoras de licença sanitária, que adquiram leite directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados para ser utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos na RAM.

### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda, as unidades de transformação devem:

- a) Pagar ou garantir que é pago ao produtor de leite o preço mínimo fixado;
- b) Comprovar ou garantir documentalmente que foi efectuado o pagamento do preço mínimo ao produtor mediante transferência bancária, vale postal ou cheque;
- c) Apresentar, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), uma listagem dos produtores de leite a quem prevêem adquirir o leite nessa campanha, conforme modelo fornecido por esta;
- d) Manter uma contabilidade de matérias e financeira onde constem as quantidades de leite directamente adquiridas aos produtores ou a outras entidades, as quantidades de matéria-prima utilizadas e as quantidades de leite e de produtos lácteos produzidos e comercializados de origem exclusivamente regional, individualizando as quantidades de leite e de produtos lácteos originários de outras regiões e o pagamento do leite caso seja adquirido directamente ao produtor;
- e) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos do pagamento ao produtor de leite, bem como os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira nos termos da alínea anterior.

### Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

1 - A presente ajuda é concedida às unidades de transformação num montante de 200 euros/t de leite elegível adquirido e utilizado nos termos do artigo 3.º da presente portaria.

2 - Ajuda é concedida até ao máximo de 4.000 t de leite.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 -Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

### Artigo 7.º LISTAGEM DE PRODUTORES E PEDIDO DE AJUDA

1 - Alistagem anual dos produtores a quem os beneficiários prevêem adquirir leite na campanha, referida na alínea c) do artigo 5.º, é entregue junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, no período que decorre entre 15 e 31 de Janeiro de cada ano.

2 - O pedido de ajuda é apresentado anualmente, entre 15 e 31 de Janeiro do ano civil seguinte, junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, conforme modelo por esta fornecido, relativamente às quantidades de leite transformadas na campanha anterior.

### Artigo 8.º APRESENTAÇÃO TARDIADALISTAGEM DE PRODUTORES E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação da listagem dos produtores a quem prevêem adquirir leite, após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:

a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 10 dias úteis;

b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - Se a declaração referida no número 1 do artigo anterior não for apresentada até 1 de Março, o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas nos números anteriores não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - A aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 9.º CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local e ao nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre a totalidade dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade de leite adquirida, originário da RAM, e verificação do cumprimento da obrigação prevista na alínea a) e b) do artigo 5.º da presente portaria.

4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

5 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

6 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda devem ser rejeitados.

7 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

8 - É efectuado o controlo cruzado com os compradores que adquiram leite directamente ao produtor e o vendam aos beneficiários da ajuda prevista na presente portaria.

#### Artigo 10.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) e/ou na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria, a quantidade determinada será calculada em função das quantidades cujo pagamento do preço mínimo foi confirmado.

2 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) se a diferença for inferior a 3%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) se a diferença for igual ou superior a 3% e inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença;
- c) se a diferença for igual ou superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

5 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### Artigo 11.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º REGIME TRANSITÓRIO

1 - Excepcionalmente para o ano de 2007:

- a) O preço mínimo a pagar ao produtor de leite é fixado pelo Governo Regional após consulta aos produtores de leite e às indústrias do sector, até 4 de Março de 2008;
- b) A campanha decorre de Abril a Dezembro de 2007;
- c) Os beneficiários ficam dispensados de apresentar a listagem referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria;
- d) O pedido de ajuda é ratificado até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos no Despacho do Secretário Regional do

Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007.

2 - Excepcionalmente para o ano de 2008:

a) O preço mínimo é fixado até 30 dias após a publicação da presente portaria;

b) A listagem anual referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria, é apresentada até 30 dias após a publicação da presente portaria.

#### Artigo 14.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 15.º NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 148/2002, de 3 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 176/2002, de 18 de Novembro.

#### Artigo 16.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

#### Portaria n.º 42/2008

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB ACÇÃO 2.4.1 PRODUÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios de

ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes do anexo III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.1 Produção, do Programa Comunitário de Apoio para a RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º OBJECTO

A presente portaria adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro, que visa promover a produção de uvas de qualidade destinadas à produção de vinho Regional Terras Madeirenses, VQPRD Madeirense e VLQPRD Madeira.

#### Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

b) “Cedência de uma exploração”, a venda, o arrendamento ou qualquer outro tipo similar de transmissão das unidades de produção em causa;

c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

d) “Cuidados culturais”, os cuidados a ter com os vários factores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correcto desenvolvimento;

e) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do número 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo IV do mesmo regulamento e na Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

f) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;

g) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do

Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004;

h) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

i) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 5.º e do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

j) “Parcela de Vinha”, a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta tendo em conta a sua homogeneidade relativamente à espécie *Vitis vinifera*;

l) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro;

m) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;

n) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

o) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na exploração em função do peso relativo de cada produto em cada parcela e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objecto desta ajuda;

p) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

q) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

r) “Superfície Agrícola Útil (SAU)”, o conjunto constituído pela terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;

s) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;

t) “Vinho Regional Terras Madeirenses”, o vinho de mesa com a indicação geográfica “Terras Madeirenses”;

u) “VLQPRD Madeira”, o vinho produzido na Região Demarcada da Madeira e classificado como “vinho licoroso de qualidade produzido em Região Determinada”;

v) “VQPRD Madeirense”, o vinho produzido na Região Demarcada da Madeira e classificado como “vinho de qualidade produzido em Região Determinada”.

### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas produzidas na RAM e aptas à produção de Vinho Regional Terras Madeirenses, VQPRD Madeirense ou VLQPRD Madeira, comercializada para indústrias de transformação regionais ou destinada à produção própria de vinho Regional Terras Madeirenses ou VQPRD Madeirense.

### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de uvas da RAM, aptas à produção de Vinho Regional Terras Madeirenses, VQPRD Madeirense ou VLQPRD Madeira que comercializem a sua produção para indústrias de transformação regionais ou que produzam Vinho Regional Terras Madeirenses, VQPRD Madeirense ou VLQPRD Madeira.

### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda os produtores de uvas devem:

a) Declarar as parcelas da exploração e a respectiva área, cuja ocupação cultural é vinha, indicando as respectivas castas, no Pedido Único;

b) Manter as “parcelas de vinha” plantadas exclusivamente com castas recomendadas e autorizadas, de acordo com a Licença de Plantação para plantações posteriores a 1988, ou a Ficha do Viticultor para plantações anteriores a 1988;

c) Ter os registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho.

### Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

1 - Apresente ajuda é concedida aos produtores de uvas, que as utilizem para produção própria de vinho para comercialização ou que as comercializem para as indústrias de transformação, em função da quantidade e da variedade de uvas produzidas e do tipo de vinho a produzir, de acordo com os seguintes valores:

a) 500 euros/t, para as castas Verdelho, Sercial, Terrantez (Folgasão), Malvasia Cândida, Malvasia Roxa, Bastardo e Listrao;

b) 81 euros/t, para as castas autorizadas e recomendadas não referidas na alínea anterior.

2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira, em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

### Artigo 7.º DECLARAÇÃO DE ÁREAS E PEDIDO DE AJUDA

1 - Declaração das parcelas da exploração e as respectivas áreas cuja ocupação cultural é vinha, indicando as respectivas castas, é apresentada pelos produtores de uvas junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

2 - O pedido de ajuda é apresentado no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) ou noutras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 de Setembro e 15 de Novembro, de cada ano, conforme modelo por este fornecido.

3 - O pedido de ajuda só é considerado concluído, e passível de controlo e apuramento da ajuda, após a entrega da declaração de produção referida na alínea c) do artigo 5.º da presente Portaria e da sua conferência com a declaração de produção de vinho por parte dos transformadores e dos produtores engarrafadores.

### Artigo 8.º APRESENTAÇÃO TARDIA DO PEDIDO DE AJUDA

1 - Apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se

o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

#### Artigo 9.º CONTROLO

1 - O controlo administrativo inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e das declarações efectuadas ao abrigo do Reg. (CE) n.º 1282/2001.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela DRADR, pelo IVBAM ou pelo IFAP.

3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a:

a) Controlos de áreas, pelo menos 5% dos produtores que declararam áreas de vinha no Pedido Único;

b) Controlos ao produtor, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% das quantidades objecto de ajuda, sendo este controlo efectuado na indústria de transformação onde o produtor entregou a produção.

4 - Para a realização do controlo referido na alínea b) do número anterior é efectuado o controlo cruzado nas indústrias de transformação regionais que adquirem uvas aos produtores, relativamente às quantidades comercializadas pelos beneficiários.

5 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) O regime de ajuda;

b) A data do controlo;

c) A duração do controlo;

d) As verificações efectuadas e os resultados obtidos;

e) A identificação dos técnicos controladores;

f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na acção de controlo;

g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 10.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.

2 - Se se verificar que a quantidade de uva declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada ou à quantidade máxima permitida, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à superfície determinada:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada;

b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada, diminuída do dobro da diferença;

c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a exploração, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área declarada em função do vinho que venha a ser produzido.

5 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada em função:

a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;

b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.

6 - Se o produtor se candidatou à ajuda para uma das castas referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º da presente portaria e, em resultado dos controlos, se verificar que, para uma ou mais parcelas, a vinha instalada pertence ao grupo de castas constante na alínea b) do número 1 do mesmo artigo não é concedida qualquer ajuda à uva produzida nas parcelas em causa.

7 - Se o produtor se candidatou à ajuda para uma das castas referidas na alínea b) do número 1 do artigo 6.º da presente portaria e, em resultado dos controlos, se verificar que, para uma ou mais parcelas, a vinha instalada pertence ao grupo de castas constante da alínea a) do número 1 do mesmo artigo, a ajuda será paga pelo montante definido para a casta a que se candidatou.

8 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

9 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

#### Artigo 11.º PAGAMENTO DAS AJUDAS

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 10 euros não é paga qualquer ajuda.

## Artigo 12.º

## RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

## Artigo 13.º

## REGIME TRANSITÓRIO

1 - São, excepcionalmente, considerados para a campanha de 2007 os pedidos de ajuda cujas “parcelas de vinha” não foram declaradas de acordo com a alínea a) do artigo 5.º

2 - As “parcelas de vinha” a que se refere o número anterior, para que se possam considerar elegíveis têm que, obrigatoriamente, à data do pedido de ajuda estar identificadas no iSIP.

## Artigo 14.º

## APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

## Artigo 15.º

## ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 43/2008**

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, ACÇÃO 2.3.1 AJUDA AO ABATE, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.3 Fileira da Carne, Acção 2.3.1 Ajuda ao Abate;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## OBJECTO

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3. Fileira da Carne, Acção 2.3.1 Ajuda ao Abate, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos sub produtos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a melhoria da qualidade das carcaças produzidas na RAM.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

b) “CN”, o número de cabeças a considerar para cálculo do encabeçamento e/ou do factor densidade nas explorações, após aplicação de uma tabela de conversão que contempla a espécie, a idade e o sexo dos animais, conforme previsto na alínea a) do número 2 do artigo n.º 131.º do Reg. (CE) n.º 1782/2003;

c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

d) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo IV do mesmo regulamento e na Portaria

anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

e) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os bovinos sejam alojados, criados ou mantidos;

f) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril;

g) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

h) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 5.º e do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

i) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

j) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

l) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

m) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os bovinos para carne apresentados nos centros de abate da RAM, aprovados pela autoridade competente.

### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar da presente regime de ajuda, os produtores de bovinos para carne, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo, dois meses consecutivos e cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, excepto no caso de vitelos abatidos antes dos três meses de idade, caso em que o período de retenção obrigatório é de apenas um mês.

### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de bovinos devem:

a) Apresentar ao abate os animais com idade entre os 15 e os 24 meses, com uma classificação de carcaça mínima de O nos dois primeiros anos do programa e que se fixará em R nos anos seguintes, segundo a escala de classificação de carcaças do sistema EUROP, que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º em explorações de pequena dimensão (até 10 CN/ha) ou em explorações com efectivos superiores, desde que respeitem os limites definidos para a produção regional extensiva (2 CN/ha de superfície forrageira) e que tenham:

i) Nascido na RAM;  
ii) Sido adquiridos no exterior, mas tenham permanecido na RAM por mais de 6 meses.

b) Apresentar ao abate os animais, que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º em qualquer exploração, independentemente do tipo de carcaça e que tenham:

i) Idade igual ou superior a 8 meses;  
ii) Idade inferior a 8 meses e igual ou superior a 1 mês.

### Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

1 - Ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de:

a) 400,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea i) da alínea a) do artigo anterior;  
b) 200,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea ii) da alínea a) do artigo anterior;  
c) 105,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea i) da alínea b) do artigo anterior;  
d) 50,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea ii) da alínea b) do artigo anterior.

2 - As ajudas não são cumuláveis.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 -Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

### Artigo 7.º PEDIDO DE AJUDA

O pedido de ajuda é apresentado junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, conforme modelo fornecido pela DRADR, nos prazos anualmente definidos através de Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

### Artigo 8.º APRESENTAÇÃO TARDIA DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

### Artigo 9.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

### Artigo 10.º CONTROLO

1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações,

nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e na base de dados SNIRA.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - As acções de controlo no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizadas por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco e de modo a serem representativas dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.

4 - Para garantir a representatividade nas acções de controlo no local a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.

5 - A análise de risco referida nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - O controlo no local decorre sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

7 - O controlo no local previsto na presente portaria pode ser articulado com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) Adato do controlo;
- c) Aduação do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- h) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 11.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004.

2 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### Artigo 12.º REGIME TRANSITÓRIO

Excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2009, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na DRADR e já existentes à data da entrada em vigor da Portaria que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas.

#### Artigo 13.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições

comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 14.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

### Portaria n.º 44/2008

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB ACÇÃO 2.4.2 TRANSFORMAÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do número I do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2 Transformação;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º OBJECTO

A presente portaria adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2

Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro, que visa compensar os muito elevados custos de transporte até às unidades de produção e os sobre custos de vinificação e engarrafamento.

#### Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha Vitivinícola”, o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Julho do ano seguinte;
- b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- c) “Entidades”, as entidades que adquirem e transformam uva em vinho Regional Terras Madeirenses, VQPRD Madeirense e VLQPRD Madeira e os produtores engarrafadores;
- d) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas (ISIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- e) “Grau álcool provável mínimo”, o definido na legislação regional, para cada tipo de vinho;
- f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) “Parcela de vinha”, a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta tendo em conta a sua homogeneidade relativamente à espécie *Vitis vinifera*;
- h) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 19 de Setembro de 2003;
- i) “Produtor engarrafador”, o vitivinicultor que produz e engarrafa VQPRD Madeirense ou Vinho Regional Terras Madeirenses;
- j) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- k) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- l) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na exploração em função do peso relativo de cada produto em cada parcela e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objecto desta ajuda;
- m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- n) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;
- o) “Vinho Regional Terras Madeirenses”, o vinho de mesa com a indicação geográfica “Terras Madeirenses”;
- p) “VLQPRD Madeira”, o vinho produzido na Região Demarcada da Madeira e classificado como “vinho licoroso de qualidade produzido em Região Determinada”;
- q) “VQPRD Madeirense”, o vinho produzido na Região Demarcada da Madeira e classificado como “vinho de qualidade produzido em Região Determinada”.

#### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas de produção própria ou adquiridas aos produtores para transformação em vinho Regional Terras Madeirenses, em VQPRD Madeirense e em VLQPRD Madeira.

#### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) que utilizem uvas de produção própria ou adquiram uvas aos produtores, para transformação em vinho Regional Terras Madeirenses, em VQPRD Madeirense e em VLQPRD Madeira.

#### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda, as entidades devem:

- a) Apresentar anualmente junto do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) uma declaração de intenção de transformação de uva, conforme modelo por este fornecido;
- b) Apresentar junto do IVBAM as alterações à declaração referida na alínea anterior antes do início de cada campanha vitivinícola;
- c) Efectuar o pagamento ao produtor por transferência bancária, vale postal ou cheque e prová-lo documentalmente;
- d) Certificar-se que os produtores a quem adquirem uvas para transformação têm os registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1282/2001;
- e) Utilizar exclusivamente uvas originárias da RAM;
- f) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha;
- g) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades de uva adquirida a cada produtor regional ou de produção própria, as quantidades de produtos vínicos produzidos e as existências em armazém que sejam objecto de ajuda;
- h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam os documentos comprovativos de entrega de uvas dessa campanha vitivinícola, pelos produtores, devidamente assinadas pelos intervenientes, bem como todos os documentos de suporte da contabilidade de matérias referida no ponto anterior e do pagamento ao produtor.

#### Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

1 - Apresente ajuda é concedida ao transformador, para todas as castas recomendadas ou autorizadas, no valor de 50 euros/t de uva transformada em função da produtividade e do tipo de vinho produzido.

2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 -Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira, em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

#### Artigo 7.º DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO E PEDIDO DE AJUDA

1 - A declaração de intenção de transformação referida na alínea a) do artigo 5.º é formalizada junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos entre 15 e 31 de Janeiro da campanha vitivinícola anterior.

2 - As novas industrias de transformação, aprovadas após a data limite referida na alínea anterior devem efectuar a declaração de intenção no prazo de 15 dias após a aprovação pelo IVBAM;

3 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários, junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, conforme modelo fornecido por este Instituto, entre 15 e 31 de Janeiro de cada campanha vitivinícola.

#### Artigo 8.º

##### APRESENTAÇÃO TARDIADA DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação após a data fixada no número 1 ou no número 2, ambos do artigo anterior, determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:

- a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias;

2 - Se a declaração referida no número 1 do artigo anterior não for apresentada até 15 de Julho, do ano da campanha vitivinícola anterior, o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas no número 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - A aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 9.º

##### CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pelo IVBAM ou pelo IFAP.

3 - São efectuados controlos no local por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco a pelo menos:

- a) 35% das indústrias que apresentaram declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;
- b) 35% dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade total de uva transformada relativamente a cada pedido seleccionado.

4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, 1 controlo.

5 - Nos controlos no local é também verificado o cumprimento da legislação regional em vigor no que respeita à casta e ao grau álcool provável mínimo, para cada tipo de vinho.

6 - Os controlos no local e a nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre as quantidades recepcionadas e transformadas.

7 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

8 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

9 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

10 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

11 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 10.º

##### REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações definidas nas alíneas c) a e) do artigo 5.º da presente portaria a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.

2 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for superior a 20% mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença;
- c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea f) do artigo 5.º da presente portaria a ajuda será reduzida em 5% do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito.

5 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a exploração, a quantidade considerada será a da quantidade máxima permitida para a área declarada em função do vinho que venha a ser produzido.

6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada em função:

- a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
- b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.

7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 1 a 3 do presente artigo;

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no número 4 do presente artigo;

c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

8 - O incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º da presente portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

9 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

#### Artigo 11.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º REGIME TRANSITÓRIO

1 - Para o ano de 2007 é, excepcionalmente, determinado o seguinte:

a) Os pedidos de ajuda são apresentados até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos pelo Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;

b) Não é verificado o pagamento por vale postal, transferência bancária ou cheque;

c) Nos documentos comprovativos de entrega de uvas, referidos na alínea h) do artigo 5.º, não é verificada a assinatura dos intervenientes;

d) A aferição das balanças e básculas referida na alínea f) do artigo 5.º da presente portaria não é verificada.

2 - Para o ano de 2008 o prazo de apresentação da declaração de intenção de transformação referido na alínea a) do artigo 5.º é de 30 dias após a publicação da presente portaria.

#### Artigo 14.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º

1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 15.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

#### Portaria n.º 45/2008

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB ACÇÃO 2.4.3 ENVELHECIMENTO DE VLQPRD MADEIRA, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - -Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3 Envelhecimento de VLQPRD Madeira;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e as exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º OBJECTO

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 -Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da

Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3 Envelhecimento de VLQPRD Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa elevar a qualidade dos VLQPRD Madeira, nomeadamente através de um maior período de envelhecimento, assim como compensar os elevados custos de envelhecimento.

#### Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha de envelhecimento”, o período correspondente ao envelhecimento, com a duração de cinco anos;
- b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- c) “Contrato de envelhecimento”, o documento escrito celebrado entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) e o beneficiário;
- d) “Entidades”, os produtores de VLQPRD Madeira ou os agentes que tenham adquirido VLQPRD Madeira;
- e) “Lote”, a quantidade de vinho com as mesmas características no que respeita à idade, à casta e ao grau de doçura de determinada campanha;
- f) “Primeiro dia de armazenagem”, o dia de selagem do lote ou, caso a mesma se efectue antes do pedido de ajuda, o dia correspondente à data do pedido de ajuda;
- g) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- h) “Último dia de armazenagem”, o dia e o mês do quinto ano correspondente ao dia e ao mês do ano de início da armazenagem;
- i) “VLQPRD Madeira”, o vinho produzido na Região Demarcada da Madeira e classificado como “vinho licoroso de qualidade produzido em Região Determinada”.

#### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os lotes de VLQPRD Madeira armazenados por um período contínuo, nunca inferior a 5 anos.

#### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) e que pretendam proceder ao envelhecimento de lotes de VLQPRD Madeira armazenados numa mesma data, durante uma campanha de envelhecimento, e que tenham celebrado um contrato com o IFAP.

#### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda, as entidades devem:

- a) Celebrar um contrato de envelhecimento com o IFAP;
- b) Efectuar apenas as operações de trasfegas ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- c) Comunicar ao IVBAM a necessidade de efectuar as operações referidas na alínea b) do presente artigo;
- d) Não efectuar as operações referidas na alínea b) do presente artigo sem a presença de um técnico do IVBAM;
- e) Não efectuar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote, nomeadamente a adição de álcool vínico e/ou de mosto concentrado e/ou de mosto concentrado rectificado;

f) Manter uma contabilidade de matérias devidamente organizada, onde constem, por lote, as quantidades de VLQPRD Madeira armazenadas e os registos das operações referidas na alínea b) do presente artigo;

g) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final do último ano do período de armazenagem, os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira nos termos da alínea anterior.

#### Artigo 6.º REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ENVELHECIMENTO

1 - A celebração dos contratos de envelhecimento entre o IFAP e os beneficiários depende da verificação das seguintes condições:

- a) A entidade ter formulado o pedido de ajuda nos termos e nos prazos definidos no número 1 do artigo 8.º da presente portaria;
- b) Os lotes objecto do contrato de envelhecimento devem ser constituídos de forma a permitir a sua perfeita identificação.

2 - O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de dois meses após a apresentação do pedido de ajuda, tendo como limite o dia 31 de Março do ano do pedido de ajuda.

3 - O contrato de envelhecimento tem uma duração de cinco anos contados a partir do primeiro dia de armazenagem.

4 - A celebração do contrato de envelhecimento fica condicionada à apresentação de uma garantia de execução, constituída em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de Julho, num montante correspondente a 20 % do montante global da ajuda, a qual será liberada após a verificação do cumprimento integral do contrato.

#### Artigo 7.º REGIME DA AJUDA

1 - Anualmente podem ser celebrados contratos até ao limite de 20.000 hectolitros de VLQPRD Madeira, sendo considerados prioritários os vinhos da última vindima.

2 - O valor da ajuda é de 0,05 euros/hl de vinho, por dia de armazenamento, sendo paga relativamente às quantidades armazenadas por um período contínuo de envelhecimento nunca inferior a cinco anos.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira, em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

#### Artigo 8.º PEDIDO DE AJUDA

1 - O pedido de ajuda é apresentado no IVBAM ou em outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, em modelo por ele fornecido, entre 15 e 31 de Janeiro.

2 - No pedido de ajuda não pode ser declarada uma quantidade total de vinho superior à que tenha sido objecto, para a respectiva vindima, da declaração de produção (Modelo de Compras) de VLQPRD Madeira, efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão, de 28 de Junho ou à quantidade de VLQPRD Madeira adquirida.

## Artigo 9.º

## APRESENTAÇÃO TARDIA DO PEDIDO DE AJUDA

1 - Apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido de ajuda não é admissível.

## Artigo 10.º

## CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - As acções de controlo no local são realizadas à totalidade dos pedidos de ajuda.

3 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pelo IVBAM ou pelo IFAP.

4 - São efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do VLQPRD Madeira, no local de armazenagem, no início e no fim do período contratual.

5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou seu representante, impedir uma acção de controlo no local o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) Adata do controlo;
- c) Aduração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os registos verificados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

9 - Antes ou depois das operações referidas na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria são efectuadas colheita de amostras para análise de cada um dos lotes do VLQPRD Madeira.

## Artigo 11.º

## REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento do disposto na alínea g) do artigo 5.º da presente portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

## Artigo 12.º

## INCUMPRIMENTO E DENÚNCIADO CONTRATO

1 - O incumprimento do contrato de envelhecimento, ainda que parcial, determina a devolução do montante global da ajuda

recebida, assim como a execução da garantia referida no número 4 do artigo 6.º da presente portaria.

2 - A denúncia, por parte do beneficiário, do contrato de envelhecimento antes do seu termo determina a devolução do montante global da ajuda recebido, assim como a execução da garantia referida no número 4 do artigo 6.º da presente portaria.

3 - Não se aplica o disposto nos números anteriores, numa das seguintes situações excepcionais ou de força maior:

- a) Quebra accidental de um depósito;
- b) Catástrofe natural;
- c) Furto ou roubo;
- d) Actos de vandalismo

4 - As situações excepcionais ou de força maior têm de ser comunicadas ao IVBAM no prazo de 2 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.

## Artigo 13.º

## PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da assinatura do contrato de envelhecimento.

2 - O pagamento da ajuda é efectuado à razão de um terço, no primeiro, no terceiro e no quinto anos de armazenagem.

3 - O pagamento da ajuda é efectuado pelo IFAP em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

4 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

## Artigo 14.º

## RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

## Artigo 15.º

## REGIME TRANSITÓRIO

Os pedidos de ajuda relativos:

a) Ao ano de 2007 são ratificados nos termos do Despacho do Senhor Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;

b) Ao ano de 2008 são efectuados nos termos dos anos anteriores, excepcionalmente, até 28 de Fevereiro de 2008.

## Artigo 16.º

## APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

## Artigo 17.º

## NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 137-A/2002, de 23 de Setembro.

Artigo 18.º  
ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 46 /2008**

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.5. FILEIRADAS FRUTAS, DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS E DAS FLORES E 2.6. FILEIRA DOS PRODUTOS BIOLÓGICOS DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.5 Fileira das Frutas, Hortícolas e Flores e Acção 2.6 Fileira dos Produtos Biológicos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e as exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
OBJECTO

1 - A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira das Frutas, dos Produtos Hortícolas e das Flores e 2.6. Fileira dos Produtos Biológicos do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa reforçar a competitividade da produção local, incluindo a biológica, face à

crescente concorrência externa, motivada principalmente pelas alterações dos circuitos de distribuição que criaram novos hábitos aos consumidores e alteraram a estrutura de abastecimento regional.

2 - Apresente ajuda visa ainda:

a) Fomentar a produção para o mercado da RAM incluindo a agro-indústria, produtos agrícolas frescos, designadamente de flores, de produtos hortícolas e de frutos, com excepção da banana;

b) Aumentar a qualidade das flores e das plantas vivas, dos produtos hortícolas, das raízes e dos tubérculos comestíveis e dos frutos locais, com excepção da banana, melhorando nomeadamente a sua apresentação e tornando-os mais concorrenciais face aos produtos equivalentes do exterior da RAM;

c) Fomentar a organização dos produtores e uma mais estruturada orientação da produção de flores e de plantas vivas, de produtos hortícolas, de raízes e de tubérculos comestíveis e de frutos locais, com excepção da banana, para as necessidades do mercado;

d) Complementar as ajudas à agricultura biológica no âmbito das Medidas Agro-Ambientais.

Artigo 2.º  
DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) "Campanha" o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;

b) "Casos de força maior e circunstâncias excepcionais", os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

c) "CPCE", a unidade, pública ou privada, dotada de tecnologias específicas adequada ao processamento dos FHF, com capacidade de concentração, de preparação, de conservação e/ou de embalamento de determinados FHF;

d) "Exploração", o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;

e) "FHF", as flores e as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos, com excepção da banana;

f) "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

g) "OPC", os Organismos Privados de Controlo e Certificação;

h) "Pedido Único", o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

i) "Produtor com capacidade de CPCE", o produtor, pessoa singular ou colectiva, que disponha de meios técnicos específicos adequados ao processamento dos FHF e que, na própria exploração agrícola, lhes seja reconhecida capacidade de realizar as adequadas operações de preparação, de conservação e/ou de embalamento de determinados FHF;

j) "Quantidade declarada", a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

l) "Quantidade determinada", a quantidade de FHF processada e comercializada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

m) "Quantidade máxima permitida", a produção máxima por área declarada de acordo com a legislação em vigor para cada um dos produtos objecto da presente ajuda;

n) "Reduções e exclusões", o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

o) “Superfície Agrícola Útil (SAU)”, o conjunto constituído pela terra arável limpa, as áreas com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;

p) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local.

#### Artigo 3.º CPCE

1 - As condições de reconhecimento de unidade de CPCE e de produtor com capacidade de CPCE, bem como as disposições de aplicação de normas de comercialização são fixadas através de diploma regional específico.

2 - No caso dos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, as unidades referidas no número anterior devem estar reconhecidas pelos OPC.

#### Artigo 4.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os FHF comercializados nas CPCE referidas no artigo anterior ou comercializados pelos produtores que possuam capacidade de CPCE reconhecida, na campanha a que se refere o pedido de ajuda e cujo pagamento em qualquer dos casos tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

#### Artigo 5.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados que:

a) Se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado;

b) Se dediquem à produção de FHF em Modo de Produção Biológico e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.

#### Artigo 6.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

1 - Declarar as parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais no Pedido Único.

2 - Colocar os FHF no mercado desde que processados por uma CPCE ou pelo próprio desde que seja produtor com capacidade de CPCE reconhecida.

3 - Apresentar anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), uma declaração de intenção de produção, conforme modelo fornecido por esta.

4 - Apresentar quadrimestralmente, junto da DRADR, declarações de comercialização conforme modelo fornecido por esta.

5 - Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.

6 - Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza.

7 - Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda;

8 - O produto comercializado declarado no pedido de pagamento tem de estar cobrado até 30 de Abril seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

#### Artigo 7.º REGIME DA AJUDA

1 - Os FHF são classificados por categoria de produto de acordo com o Anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 - Ajuda é concedida para cada categoria de produto FHF processados e comercializados, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

3 - A ajuda calculada nos termos do número anterior, é integralmente paga aos produtores que processem as suas produções de FHF através de unidades de CPCE reconhecidas e desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.

4 - É atribuído 80% do valor da ajuda calculada nos termos do número 2 do presente artigo aos produtores que processem directamente os FHF e que possuam capacidade de CPCE reconhecida, desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.

5 - A ajuda calculada nos termos do n.º 3 e 4 do presente artigo é majorada de 20% aos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, de acordo com o Anexo III da presente portaria e que dela faz parte integrante, desde que processados por unidades de CPCE reconhecidas para o Modo de Produção Biológico ou de produtores individuais reconhecidos OPC.

6 - A ajuda calculada nos termos do n.º 3 e 4 do presente artigo é concedida até ao limite máximo anual de 10.000 euros por beneficiário, sem prejuízo de uma alteração do mesmo valor através de portaria.

7 - Ajuda calculada nos termos do n.º 5 do presente artigo é concedida até ao limite máximo anual de 10.200 euros por beneficiário, sem prejuízo de uma alteração do mesmo valor através de portaria.

8 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 -Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

#### Artigo 8.º DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

1 - As declarações das parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais são apresentadas, pelos produtores de FHF e de FHF em Modo de Produção Biológico, junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

2 - Declaração de intenção de produção é apresentada pelos beneficiários junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de Maio do ano da campanha.

3 - As declarações de comercialização são apresentadas pelos beneficiários junto da DRADR ou noutras entidades com

quem a esta venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:

- a) 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;
- b) 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;
- c) 15 e 31 de Janeiro as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior.

4 - Os pedidos de ajuda são apresentados pelos beneficiários junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao da campanha, conforme modelo por ela fornecido.

#### Artigo 9.º

##### APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação de qualquer uma das declarações referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria, após o prazo referido números 2 e 3 do artigo anterior determina uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:

- a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for inferior ou igual a 10 dias úteis;
- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - Se o atraso na apresentação da declaração referida no número 3 do artigo 6.º da presente portaria for superior a 25 dias o pedido não é aceite.

3 - As reduções referidas nos números 1 e número 2, ambos, do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 4 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - A aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 10.º

##### CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos:

- a) 5% dos produtores que declararam áreas de FHF no Pedido Único;
- b) 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo 5% das quantidades totais objecto de ajuda.

4 - A análise de risco referida no número anterior artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

9 - É efectuado o controlo cruzado com as CPCE, a nível da contabilidade de matérias e financeira, relativamente às quantidades comercializadas pelos beneficiários.

#### Artigo 11.º

##### REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no número 1 do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de FHF processada e comercializadas.

2 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nos números 2, 5 e 6 do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.

3 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada ou à quantidade máxima permitida, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

4 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida;
- b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

5 - Se a quantidade declarada ultrapassar a quantidade máxima permitida, o valor a utilizar no cálculo da ajuda é o da quantidade máxima permitida.

6 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 3 e 4 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada.

7 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 3 e 4 do presente artigo é calculada em função:

- a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;

b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.

8 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 3 e 4 do presente artigo;

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 9.º da presente portaria.

9 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

**Artigo 12.º**  
PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

**Artigo 13.º**  
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

**Artigo 14.º**  
REGIME TRANSITÓRIO

1 - Excepcionalmente no ano de 2007, não são estabelecidos limites aos montantes de ajudas atribuídas por beneficiários em que:

a) É dispensada a entrega da declaração de intenção de produção;

b) A declaração de comercialização relativa ao ano de 2007 é formalizada até 28 de Fevereiro de 2008, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;

c) Não é penalizada a não declaração de parcelas da exploração;

d) O pedido de ajuda é formalizado até 28 de Fevereiro de 2008, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;

e) O controlo de áreas é efectuado pelo controlo no local.

2 - Excepcionalmente para o ano de 2008, a declaração referida no número 3 do artigo 6.º é apresentada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria.

**Artigo 15.º**  
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

**Artigo 16.º**  
NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 96/2003, de 1 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 176/2003, de 16 de Dezembro.

**Artigo 17.º**  
ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Anexo I**

**FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS**

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	ex 0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo
	ex 0601 20 e 0602	Bolbos e outros em vegetação ou em flor; mudas, estacas e outras plantas vivas
	0603 10 10	Rosas
	0603 10 20	Cravos
	0603 10 40	Gladiolos
	0603 10 50	Crisântemos
	0603 10 80	Outras flores e seus bolões, frescos
	0603 90 00	Outras flores e seus bolões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos ou preparados de outro modo
	ex 0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos ou preparados de outro modo
	B	0603 10 30
0603 10 80		Antúrios
0603 10 80		Estrelícias e Helicónias
0603 10 80		Proteaceae (Proteas, Leucospermum, Leucadendron, etc)

**FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS**

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	0701 90	Batatas
	ex 0703 10 19	Cebolas, outras
	ex 0706 10 00	Cenouras
	ex 0706 10 01	Nabos
	ex 0706 90 90	Beterrabas
	ex 0706 90 90	Outros raízes comestíveis
	0709	Outros produtos hortícolas frescas não mencionadas noutras posições
	ex 0714 20	Batata-doce
	ex 0714 90 90	Inhames
	0807 11	Melancias
B	0702 00 00	Tomates
	0703 20 00	Alho comum
	ex 0703 90 00	Alho porro
	0704 10 00	Couve-flor e brócolos
	ex 0704 90 90	Couve, outras
	ex 0705	Alfakes
	0707 00 05	Pepinos
	0708 10 00	Ervilhas
	0708 20 00	Fenhanças
	ex 0708 90 00	Favas e outros legumes de vagem
	0709 90 10	Saladas
	0709 90 70	Aboborinhas
	0709 90 80	Milho doce
	ex 0709 90 10	Pimentos doces
	ex 0709 90 90	Outros frutos e produtos hortícolas não mencionados noutras posições
	ex 0802 40 00	Castanhas
	0802 31 00	Nozes com casca
	ex 0804 40 00	Abacates
	ex 0804 50 00	Golabes
	ex 0804 50 00	Mangas
	0805 10	Laranjas
	0805 20 70	Tangerinas
	0805 50 10	Limões
	0808 10	Maças
	0808 20 50	Pêras
	0810 50 00	Kiwis
	0807 20 00	Papais (mamões)
	0809 20 95	Cerejas
	0810 10 00	Morangos
	ex 0810 90 40	Maracujás
	ex 0810 90 95	Outras frutas tropicais

**Anexo II**  
**FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS**

CATEGORIA DE PRODUTOS	VALOR MÁXIMO DA AJUDA – (€/1000 UNIDADES)	VALOR AJUDA CAPACIDADE CPCE RECONHECIDA A –(€/1000 UNIDADES)	VALOR AJUDA UTILIZAÇÃO DE UNIDADES CPCE RECONHECIDAS – (€/1000 UNIDADES)
<b>A</b>	<b>108</b>	<b>86,4</b>	<b>108</b>
<b>B</b>	<b>124</b>	<b>99,2</b>	<b>124</b>

**FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS**

CATEGORIA DE PRODUTOS	VALOR MÁXIMO DA AJUDA – (€/TONELADA)	VALOR AJUDA CAPACIDADE CPCE RECONHECIDA –(€/TONELADA)	VALOR AJUDA UTILIZAÇÃO DE UNIDADES CPCE RECONHECIDAS – (€/TONELADA)
<b>A</b>	<b>112</b>	<b>89,6</b>	<b>112</b>
<b>B</b>	<b>120</b>	<b>96</b>	<b>120</b>

**Anexo III**  
**FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS**

CATEGORIA DE PRODUTOS	VALOR MÁXIMO DA AJUDA – (€/1000 UNIDADES)	VALOR AJUDA CAPACIDADE CPCE RECONHECIDA A –(€/1000 UNIDADES)	VALOR AJUDA UTILIZAÇÃO DE UNIDADES CPCE RECONHECIDAS – (€/1000 UNIDADES)
<b>A</b>	<b>129,6</b>	<b>103,7</b>	<b>129,6</b>
<b>B</b>	<b>148,8</b>	<b>119</b>	<b>148,8</b>

**FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS**

CATEGORIA DE PRODUTOS	VALOR MÁXIMO DA AJUDA – (€/1000 UNIDADES)	VALOR AJUDA CAPACIDADE CPCE RECONHECIDA A –(€/1000 UNIDADES)	VALOR AJUDA UTILIZAÇÃO DE UNIDADES CPCE RECONHECIDAS – (€/1000 UNIDADES)
<b>A</b>	<b>129,6</b>	<b>103,7</b>	<b>129,6</b>
<b>B</b>	<b>148,8</b>	<b>119</b>	<b>148,8</b>

**Portaria n.º 47 /2008**

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.7. FILEIRA DA BANANA, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.7 Fileira da Banana;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**OBJECTO**

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.7. Fileira da Banana, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de Janeiro, o qual visa garantir um rendimento mínimo aos produtores de banana da Madeira, assegurando a continuidade da cultura e a manutenção de uma produção comercializável.

**Artigo 2.º**  
**DEFINIÇÕES**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

b) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

c) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do número 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo IV do mesmo regulamento e na Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

d) “Entidade reconhecida” a pessoa singular ou colectiva reconhecida pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e equipada com meios técnicos adequados ao acondicionamento e à comercialização da banana entregue para comercialização pelos produtores;

e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004;

f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 5.º e do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

h) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003;

i) “Quantidade declarada”, a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

j) “Quantidade determinada”, a quantidade de banana comercializável entregue, numa entidade reconhecida e apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

l) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima para a área declarada, de acordo com a legislação em vigor;

m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

n) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.

### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda a banana da RAM comercializável entregue numa entidade reconhecida.

### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de banana da RAM que entreguem a sua produção para comercialização numa entidade reconhecida.

### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de banana devem:

- Declarar as áreas de bananal no Pedido Único;
- Declarar, no Pedido Único, a intenção de beneficiar da ajuda à banana;
- Entregar a banana numa entidade reconhecida referida na alínea c) do artigo 2.º da presente portaria.

2 - Os produtores de banana que não pretendem beneficiar da presente ajuda, devem comunicar à Direcção Regional e Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) até 31 de Dezembro do ano da candidatura, conforme modelo fornecido por esta.

### Artigo 6.º OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES REQUERENTES DA AJUDA

Para que os produtores de banana beneficiem da presente ajuda, as entidades reconhecidas devem:

1 - Apresentar anualmente o pedido de pagamento.

2 - Comercializar a banana entregue pelos produtores.

3 - Apresentar anualmente na DRADR uma declaração de intenção de comercialização da banana entregue pelos beneficiários e da intenção de apresentação do respectivo pedido de ajuda, acompanhada da listagem dos produtores a quem pretendem adquirir a banana, conforme modelos fornecidos por esta.

4 - Apresentar trimestralmente na DRADR uma listagem em suporte electrónico dos produtores que lhes entreguem bananas para comercialização, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta, nomeadamente:

- Nome e apelido, morada, número de identificação fiscal;
- Nota de entrega e/ou guia de remessa;
- Data da nota de entrega e/ou guia de remessa;
- Quantidade de banana entregue por categoria;
- Valor pago por categoria.

5 - Apresentar trimestralmente na DRADR uma listagem em suporte electrónico contendo as quantidades totais mensais vendidas, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, contendo, nomeadamente os seguintes elementos:

- Quantidade vendida por categoria/mês;
- Comercialização local ou externa.

6 - Apresentar anualmente na DRADR o pedido de ajuda em nome dos produtores que lhe entregaram banana, conforme modelo fornecido por esta.

7 - Efectuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores, no prazo de 30 dias após o seu recebimento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), e comprová-lo documentalente.

### Artigo 7.º REGIME DA AJUDA

1 - A ajuda é concedida ao produtor de banana, através da entidade reconhecida, num montante de 0,446 euros/kg de banana entregue (peso líquido) com características mínimas para ser comercializável nos termos do Reg. (CE) n.º 2257/94, da Comissão, de 16 de Setembro.

2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

### Artigo 8.º LISTAGENS E PEDIDO DE AJUDA

1 - A declaração referida no número 3 do artigo 6.º da presente portaria é apresentada pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 de 30 de Janeiro do ano de comercialização;

2 - As listagens referidas nos números 4 e 5 do artigo 6.º da presente portaria são apresentadas pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:

- a) Entre 15 e 30 de Abril, relativas ao período compreendido entre Janeiro e Março;
- b) Entre 15 e 31 de Julho, relativas ao período compreendido entre Abril e Junho;
- c) Entre 15 e 31 de Outubro, relativas ao período compreendido entre Julho e Setembro;
- d) Entre 15 e 31 de Janeiro, relativas ao período compreendido entre Outubro e Dezembro do ano anterior.

3 - O pedido de ajuda é apresentado pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao da comercialização, em nome de todos os produtores que lhe entregaram banana para comercialização.

#### Artigo 9.º APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação de qualquer das listagens referidas nos números 3, 4 e 5 do artigo 6.º da presente portaria após o prazo referido nos números 1 e 2, respectivamente, do artigo anterior determina a aplicação de uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:

- a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for inferior ou igual a 10 dias úteis;
- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - As reduções referidas no número anterior não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

3 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto em casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

5 - As sanções previstas nos números 1 e 3, ambos, do presente artigo, não podem ser reflectidas no beneficiário.

6 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 10.º CONTROLO

1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - São efectuados controlos no local, junto da totalidade das entidades que apresentem as declarações referidas no número 3 do artigo 6.º da presente portaria:

a) À entrada da banana, ao longo da campanha, incidindo sobre pelo menos, 5% das quantidades de banana entregues para comercialização e verificação qualitativa de 10% das quantidades de banana comercializável;

b) Ao nível da contabilidade de matérias e financeira e incidem sobre, pelo menos, 5% das quantidades declaradas no pedido de ajuda e à verificação do cumprimento da obrigação prevista no número 7 do artigo 6.º da presente portaria.

4 - Os controlos no local, ao nível dos beneficiários da ajuda, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco e de modo a ser representativa das declarações de áreas de bananal apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos produtores que declararam área de bananal no Pedido Único.

5 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, a entidade reconhecida ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 11.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de banana entregues para comercialização.

2 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada a ajuda será paga com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença;
- c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se a quantidade declarada ultrapassar a quantidade máxima permitida, o valor a utilizar no cálculo da ajuda é o da quantidade máxima permitida.

5 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada

6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:

- a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
- b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.

7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior são aplicadas as reduções previstas no artigo 9.º da presente portaria.

8 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

9 - As entidades reconhecidas que não cumpram as obrigações definidas no artigo 6.º da presente portaria, não podem apresentar pedidos de pagamento, na campanha seguinte à constatação do incumprimento.

#### Artigo 12.º PAGAMENTO DAAJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 14.º REGIMETRANSITÓRIO

1 - Excepcionalmente para o ano de 2007:

a) A apresentação das listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º, da presente portaria deve ser efectuada até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos pelo Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007.

b) O controlo de áreas é efectuado pelo controlo no local.

2 - Excepcionalmente para o ano de 2008, a declaração referida no número 3 do artigo 6.º é apresentada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria.

#### Artigo 15.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 16.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de ABRIL DE 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 7,84 (IVA incluído)